

**AS VÍTIMAS TÊM, AO MENOS, UM
DIREITO À PALAVRA
A RECEBER / A DIZER
INFORMAÇÃO / RESPEITEM-NA**

O *Seminário Infovítimas* organizado agora pela APAV na Fundação Calouste Gulbenkian tem como finalidade dar a conhecer e promover, em Portugal, junto dos cidadãos e cidadãs e das entidades privadas e públicas, o Direito das Vítimas de Crime à Informação.

A riqueza e diversidade das intervenções dos oradores convidados e a perspectiva comparatística ajudam a que pensemos e actuemos com conhecimento de causa, e de várias causas; a que não nos sintamos sozinhos e, sobretudo, a que possamos conviver também, aqui, e pelo menos agora, sem risco e sem dor, com os sucessos e insucessos das experiências já realizadas e partir de bases modernas e sustentáveis para agir sobre uma nova realidade com mais e melhor informação.

A análise aprofundada da Directiva coloca-nos o problema de ver o que falha nos direitos internos e, sobretudo, como agir para melhorar leis vigentes e procedimentos de rotina ou de excepção, e, ainda, a provocação e o desafio de ver o que ainda não está consagrado na Directiva, mas devia estar, e que deverá ser o caderno de encargos de todos os que que querem dar à vítima o que ela realmente necessita e ainda não tem por inércia dos poderes. Esse é também o papel insubstituível das variadíssimas organizações nacionais e internacionais não governamentais de apoio à vítima, em geral, e da *APAV* e do *Victim Support Europe*, agora em particular.

Há um longo caminho a percorrer para atingir um sistema equilibrado e nele todos temos um papel útil de colaboração na tarefa e na especial responsabilidade do(s) Estado(se) de inteligente e completa transposição da Directiva, mas temos também a clara consciência que não é o facto de haver, ou poder vir a haver, excelentes leis que se substitui à imprescindibilidade das boas práticas.

Mas pediram-me para falar do quadro geral, e não tanto do quadro legal que será objecto de estudo mais aturado e multidisciplinar, para proposta de alteração. Será, pois, sobretudo daquele, do enquadramento normativo de base, que tratarei, telegraficamente como se me impõe.

Vítima é o inocente ou a inocente alvo de crime. E vítimas inocentes são também todas aquelas pessoas que se abatem ou deixam abater. Que se calam e conformam. Que falam sem que as oiçam. Que gritam de dor ou que sofrem em silêncio. Que são visadas pelo silêncio ou inércia das autoridades e pela incompreensão ou desatenção dos outros. Nós.

Acresce ainda que - como foi recentemente escrito pelo actual Presidente da APAV, João Lázaro, no Boletim da Ordem dos Advogados - *a insuficiência da informação prestada às vítimas... mais do que uma mera questão de desconhecimento de direitos, é uma causa de vitimação secundária e, em última instância, de falta de confiança na justiça.*

Destas duras constatações, e de quem há mais de duas décadas lida com vítimas, sai o título compósito desta intervenção: AS VÍTIMAS TÊM, AO MENOS, DIREITO À PALAVRA. AS VÍTIMAS TÊM DIREITO A RECEBER INFORMAÇÃO. AS VÍTIMAS TÊM DIREITO AO JUIZ, À PALAVRA A DIZER E À PROVA A OFERECER; RESPEITEM-NA. Respeitem, ouçam, informem, protejam e apoiem.

Ora, o processo penal visa, também, ouvir, proteger e salvaguardar os direitos das vítimas, ainda que a investigação científica evidencie que a justiça penal não protege devidamente os interesses dos ofendidos e dos lesados e mesmo que, quantas vezes, *ela* [a justiça penal] *causa-lhe* [à vítima] *novos sofrimentos.*

No direito sancionatório, em geral, e no direito criminal, em particular, punir é ainda a palavra-chave; só as palavras fundamentais prevenir, reinserir, proteger, educar e cuidar não estão ainda suficientemente consolidadas no léxico do direito penal e processual penal.

Por isso impõe-se, para além da alteração do paradigma vigente, em que há um exagerado foco retributivo, quase *taliónico*, que se opte por uma justiça essencialmente protectora e reparadora, por uma *nova forma de abordar os conflitos, em que a reparação material e*

simbólica do prejuízo causado pelo acto criminoso se torna central e as finalidades pedagógica e educativa ganhem força. Por isso que defenda que o verdadeiro e próprio objectivo do processo penal é o restabelecimento da paz social e que é o próprio processo e o acto de julgar que repõe a justiça, sendo a própria pena, sobretudo a de prisão, uma violência excessiva, que não resolve a violência, que perpetua a violência, que provoca mais violência.

É que há que *precaver o futuro* eliminando, tanto quanto possível, os factores e as circunstâncias que geram comportamentos de agressão e obliterando ou minimizando, tanto quanto possível, as oportunidades de repetição da violência, se necessário até com a intervenção não meramente dissuasora ou simplesmente punitiva junto do agressor, quanto muito eficaz a curto ou médio prazo, mas pedagógica ou terapêutica, visando o longo prazo.

E há que *resolver o passado* promovendo, sempre que possível, a reconstituição natural e, não o sendo, procurando obter a justa compensação dos danos, bem como a recuperação dos níveis de auto-estima, de auto-afirmação e de adaptação pessoal, familiar, profissional, psicológica, económica, emocional e social.

Isto sob pena de nos tornarmos cúmplices, não do crime, claro, mas da perpetuação das consequências dos actos dos agressores, ou, dito de outro modo, cúmplices da não reparação possível dos males do crime.

Assim se contribuirá efectivamente para uma sociedade mais moderna e solidária, para uma realidade mais pacífica e respeitadora e para uma crescente percepção individual e colectiva de ganho de segurança, de autonomia e de sentimento de justiça.

Para isto é essencial o reconhecimento e o trabalho das organizações não governamentais de apoio à vítima e a sensibilização de todos os agentes judiciários e policiais para a relevância pragmática dos justos receios e das prementes preocupações da vítima, ambos fruto de um legítimo anseio de evolução das sociedades contemporâneas na defesa dos mais

desprotegidos e dos mais prejudicados. Em que o risco de vitimização acrescida seja minimizado. E em que a álea da violência gratuita e sem sentido seja reduzida.

Sobretudo é imprescindível a cooperação inteligente e activa do legislador, a quem incumbe introduzir reformas cirúrgicas e novas vias de procedimento e actuação, ouvindo quem está no terreno e contacta diariamente com a *via crucis* da pessoa vítima de crime. Vítima do crime e vítima no decurso dos procedimentos para esclarecer que crime foi praticado e quem, e em que medida, foi o seu agente.

Cumpre-nos fazer tudo, *intra* e *extra* processo, para a prevenção efectiva, para a restauração natural e para a compensação adequada; para que se evite a repetição ou a exasperação da ofensa ou do agravo e para que se revertam ou minimizem as consequências dos crimes na vítima, seus familiares, amigos e conhecidos, e na sociedade. E isto numa perspectiva simbólica, mas também material e moral. Ética, cidadania e normatividade assim o reclamam.

As ideias-chave são: políticas inteligentes e activas, prioridade absoluta à prevenção, reacção pronta e adequada, aconselhamento jurídico permanente, protecção e apoio sempre que necessário, procedimento penal eficaz, justo e equitativo, atitudes dignas, pedagógicas, de real respeito e de efectiva ajuda.

Em todas estas vertentes a prestação da informação à vítima e a plena compreensão da informação pela vítima é essencial, deve ser mesmo prévia à acção ou à reacção. E por isso há que promover, na perspectiva da vítima, o direito de compreender e, na perspectiva da justiça do caso, de ser compreendida e, conseqüentemente, o direito a ser ouvida e a apresentar prova, sempre com a possibilidade de ser apreciado o seu relato e os meios de prova que apresenta por juiz, ao menos em instância de reclamação ou de recurso.

Para isso impõem-se informações e aconselhamento em linguagem directa, simples e acessível, e a possibilidade de participação e intervenção activa no processo penal, num processo penal democrático e equitativo, com possibilidade de efectiva sindicância, a fim de

assegurar um nível de protecção mais elevado e, sempre que necessário, sanções adequadas, medidas de protecção especiais e providências ou medidas cautelares ou de reparação individual ou colectiva.

De um direito à protecção pessoal durante as investigações pode chegar-se mesmo à imprescindibilidade da imposição do dever de promover a efectiva inexistência de contactos entre a vítima e o agressor, com o afastamento ou o confinamento do arguido, tudo para assegurar a protecção contra a intimidação e a retaliação e contra a vitimização secundária e repetida. O caso concreto deve ser objecto de atenção imediata, perspicaz e individualizada. Com um cuidado especial na avaliação de risco e na pronta acção quando estão em causa crimes particularmente violentos, situações de perigo iminente ou potencial, crianças, minorias, idosos, imigrantes, deficientes, refugiados e, em geral, pessoas particularmente vulneráveis.

Três emanações deste conjunto de preocupações não estão normalmente asseguradas ou suficientemente salvaguardadas na lei ou na prática.

Desde logo, em primeiro lugar, não é normalmente prestada informação clara e suficiente, adequada e concisa, no primeiro contacto da vítima com o processo, nem há, posteriormente, um cuidado de actualização da informação à vítima de acordo com o desenvolvimento do processo. Por outro lado, todas as vítimas deveriam ter a possibilidade de directa e pessoalmente informar a polícia, o magistrado do Ministério Público, o juiz ou o tribunal das consequências do crime na sua vida pessoal, familiar, social e profissional, enfim das variadas formas por que foram afectadas.

Depois, em segundo lugar, a não divulgação ou divulgação limitada de informação relativa ao paradeiro da vítima. Um dos principais pavores das vítimas, justificados ou não, mas compreensíveis e fáceis de desmistificar, prevenir ou resolver, é a pretensa obrigatoriedade de darem a conhecer o seu domicílio familiar quando são ouvidas como testemunhas. Poucas conhecem a possibilidade de dar a morada profissional ou um domicílio escolhido. E

porventura muito mais raras serão as vítimas, testemunhas, assistentes, pessoas lesadas ou partes civis que conhecem as disposições da Lei de Protecção de Testemunhas.

Finalmente, em terceiro lugar, exige-se tratamento de forma personalizada e não discriminatória, com dignidade, respeito, tacto, sensibilidade e profissionalismo, mas também o direito à participação e à assistência ou ao apoio que passa primeiramente por ter o direito de intervenção e, depois, o direito a acompanhamento de pessoa de sua escolha. À semelhança do que normalmente sucede com o arguido, também a vítima, a seu pedido, deverá ser obrigatoriamente ouvida pelo magistrado do Ministério Público no inquérito, pelo juiz na instrução e pelo tribunal no julgamento. Isto não significa que deva ter que ser inquirida três ou mais vezes. No caso das vítimas especialmente vulneráveis conviria, por exemplo, assegurar, sempre que possível e com respeito pelos demais direitos de presença e intervenção dos restantes sujeitos processuais, uma recolha imediata de depoimento, em meio ambiente próprio, com calma e serenidade, ainda que com recurso a teleconferência ou a videoconferência, de modo a tentar evitar tanto quanto possível a repetição do testemunho, ao menos nas fases preliminares do processo penal.

Por outro lado, muito há ainda a fazer para assegurar a efectividade prática do direito das vítimas à obtenção da informação do conteúdo da sua denúncia, da situação e progressão concreta do processo, das reacções às decisões que as afectem, da libertação ou fuga do agressor. E isto sobretudo no que toca ao direito ao reexame da decisão de não deduzir acusação e ao direito a julgamento do caso e, nesta sede, *ab initio*, a apoio judiciário, ao reembolso de despesas e à restituição de bens, sem demoras, já para não falar da reparação integral ou compensação efectiva de todos os danos físicos, psíquicos, sociais, morais, económicos ou emocionais, em tempo útil. Como responsabilidade primeira do agressor, mas, em última instância, também caucionada pelo Estado, nos casos de necessidade.

Com uma última nota mais concreta e provocatória termino: em Portugal é possível um arquivamento pelo Ministério Público de uma denúncia de uma vítima sem que todas as

diligências de prova necessárias se efetivem, porque não obrigatórias. É, nesse caso, possível apresentar um requerimento de intervenção hierárquica, para o Ministério Público, para que tais diligências de prova se realizem. Esse requerimento porventura é indeferido, porque mais uma vez não se considera necessário ou obrigatório produzir tal meio de prova. E há, neste caso, jurisprudência que entende que não há possibilidade de recurso ao juiz. E mesmo conseguindo-se, em sede de instrução do processo, o recurso ao juiz, não é obrigatório ouvir a vítima, sendo que o arguido tem tal direito.

Em conclusão, ao contrário do arguido que tem sempre direito ao juiz, a vítima nem sempre o tem. E pode ver os seus legítimos direitos coarctados sem hipótese de verdadeiro reexame ou reapreciação por entidade diversa da que decide arquivar o processo. Não se justifica esta *capitis deminutio*. Não é este um processo justo e equitativo. Não o é para a vítima. Não o é porque a discrimina. Não o é por um imperativo de justiça e de cidadania. E por isso urge uma alteração ou na jurisprudência ou na lei. Não apenas esta, mas também esta. Mas essa é outra apreciação que aqui não cabe fazer, sob pena de vos reter e, a partir de agora, sim, violentar.

Permitam-me apenas terminar mesmo esta humilde intervenção que já vai longa com uma feliz citação de Charles Chaplin:

«Desenvolvemo-nos, mas continuámos fechados. A maquinaria que produz a abundância deixou-nos na pobreza. O nosso conhecimento tornou-nos cínicos e a nossa inteligência duros e cruéis. Pensamos demasiado e sentimos demasiado pouco. Mais do que de maquinaria, temos necessidade de humanidade. Mais do que de inteligência, temos necessidade de amabilidade. Sem estas qualidades, a vida será violenta e tudo será em vão.»

Carlos Pinto de Abreu